ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
"Governo Popular"
CNPJ: 84.139.633/0001-75

LEI Nº 277/2011 de 31 de Maio de 2011.

Prefeitura Municipal de Eldorados dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 31/05/2011
Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Eldorado do Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal Lei Orgânica Assistência Social-(LOAS) 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que disciplina a concessão dos benefícios no âmbito da política publica de assistência social no município de Eldorado do Carajás.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações que sejam constrangedoras ou vexatórias.

Art. 3º. - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. Reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica. Consideram assim: padrastos, madrastas e respectivos enteados e companheiros que vivem sob regime de união estável.

Art. 4º. – O beneficio eventual no âmbito do município consiste em: Auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio alimentação e passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social.

Art. 5º. São critérios para as concessões dos benéficos eventuais:
I - Família com renda per capita de até ¼ de salário mínimo;
II - Famílias residentes no município;
III - famílias cujos filhos encontram-se matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;
IV – Famílias cadastradas junto ao Centro de Referencia de Assistência Social e no cadastro único de assistência social;

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 170/11
Data 09/06/11 Horas ___
Protocolista

Parágrafo único. Todo atendimento de benefícios, às famílias e indivíduos, deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, de um parecer social emitido por profissional da assistência social.

Art. 6º. – O alcance do auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:
I - Atenções necessárias ao nascituro;
II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

Parágrafo primeiro – Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo segundo - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias antes ou após o nascimento.

Art. 7º. – O alcance do auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:
I – custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;
II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

Parágrafo primeiro - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo segundo - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

Parágrafo terceiro - O benefício funeral, em caso de ressarcimento de despesas, se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento. Preferencialmente a família deverá procurar a Assistência Social imediatamente após o falecimento do seu membro, para o encaminhamento das medidas necessárias pela própria Secretaria de Assistência Social, dentro das normas legais municipais.

Art. 8º - O alcance do auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:
I - famílias de baixa renda, em casos de desemprego/miséria;
II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

Parágrafo único. O serviço devera cobrir os custos com alimentação, através do fornecimento de cesta básica, num período máximo de 06 meses por família.

Art. 9º. – O alcance de passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de espécie, nas seguintes condições:
I - Constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes;
II - concessão de vales-transportes para pessoas sem meios de locomoção própria para tratamento de saúde;

Art. 10 - Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da atividade de benefícios a serem concedidos.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 31 de Maio de 2011.

GENIVAL DINIZ GONÇALVES
Prefeito municipal